



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 611.256 - SP (2020/0230867-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLACE SERANDIM EVARISTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUFICIÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A superação da Súmula n. 691 do STF é permitida somente em casos excepcionais, nos quais a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles.

2. A Juíza evidenciou a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, porquanto destacou a gravidade concreta do crime: a quantidade de drogas apreendidas e os antecedentes. Entretanto, a motivação não denota a periculosidade exacerbada do paciente, a ponto de, por si só, justificar o emprego da cautela máxima sem nenhum outro dado desabonador ao réu.

3. Em juízo de proporcionalidade, alternativas legais menos aflitivas se mostram idôneas e suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do acusado. Substituição do cárcere pelas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP.

4. Ordem concedida, para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas elencadas, sem prejuízo do restabelecimento da mais gravosa pelo Juiz se sobrevier situação que configure a sua exigência.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 611.256 - SP (2020/0230867-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA E OUTROS

**ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WALLACE SERANDIM EVARISTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WALLACE SERANDIM EVARISTO alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 1409594-48.2020.8.12.0000.

O paciente foi preso em flagrante, em 21/4/2020, por suposta prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convolada em preventiva. Em 21/5/2020, o acusado foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado e, na oportunidade, negado o direito ao recurso em liberdade.

A defesa, em síntese, aponta a ausência dos requisitos necessários à decretação da custódia preventiva. Pleiteia que o réu possa recorrer da condenação em liberdade.

Deferida a liminar às fls. 270-272, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Mario Luis Bonsaglia, opinou pela concessão da ordem, para determinar ao Juízo de origem a fixação de medidas cautelares diversas da prisão que entender cabíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 611.256 - SP (2020/0230867-1) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUFICIÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A superação da Súmula n. 691 do STF é permitida somente em casos excepcionais, nos quais a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles.

2. A Juíza evidenciou a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, porquanto destacou a gravidade concreta do crime: a quantidade de drogas apreendidas e os antecedentes. Entretanto, a motivação não denota a periculosidade exacerbada do paciente, a ponto de, por si só, justificar o emprego da cautela máxima sem nenhum outro dado desabonador ao réu.

3. Em juízo de proporcionalidade, alternativas legais menos aflitivas se mostram idôneas e suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do acusado. Substituição do cárcere pelas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP.

4. Ordem concedida, para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas elencadas, sem prejuízo do restabelecimento da mais gravosa pelo Juiz se sobrevier situação que configure a sua exigência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): ´

I. Súmula n. 691 do STF

Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, em que a **teratologia do ato apontado como coator é tão evidente** que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles.

No caso sob análise, foi possível a atuação de urgência deste Superior Tribunal para evitar prejuízo irreparável a direito de locomoção, uma vez que a ilegalidade do ato coator era manifesta.

II. Contextualização e fundamentos da negativa ao recurso em liberdade

Conforme já relatado, o paciente foi condenado, em primeira instância, a 5 anos de reclusão mais 500 dias-multa pela prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em regime inicial fechado.

Ao indeferir o direito ao recurso em liberdade, a Magistrada ressaltou (fl. 235):

[...]

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inalterada a situação fática que ensejou sua prisão cautelar, anotando-se que permaneceu preso durante todo o processo.

Da homologação do flagrante em prisão preventiva, constaram os seguintes fundamentos (fls. 99-100):

[...]

Ressalte-se que, no presente caso, é inviável a concessão da liberdade provisória, tampouco das medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/11, pois, segundo atesta a F.A. e certidões juntadas aos autos, o investigado possui antecedentes criminais e atualmente responde a processo perante esta Vara Criminal pela prática do delito de furto, a demonstrar que, solto, poderá voltar a cometer outros delitos, colocando em risco a ordem pública.

Ademais, a quantidade de drogas encontradas em seu poder e a forma como estavam embaladas, além da quantia em dinheiro, nos leva a crer que seu intuito era a comercialização.

III. Preventiva – desproporcionalidade da medida

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Embora o decreto haja destacado a variedade de drogas apreendidas, observo que a quantidade de entorpecentes não é elevada (**20,75g de cocaína; 2,88g crack e 1,33g de maconha**) a ponto de demonstrar acentuada periculosidade social.

A folha de antecedentes do acusado revela uma passagem por receptação (2017) e outra por uso de drogas (2014). Trata-se de crimes cometidos sem emprego de violência ou grave ameaça e que não denotam excepcional reprovabilidade. Assim, conquanto as circunstâncias indicadas denotem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, elas não são suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a medida pessoal mais extremada.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere por uma ou mais das opções indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Assim, conquanto os elementos referidos configurem motivação concreta, não traduzem dados bastantes a fundamentar a custódia extrema. Julgo adequado e suficiente, para atender às exigências do art. 282 do CPP, impor ao réu – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as cautelares alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I, IV e V, do CPP:

a) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixados pela Magistrada, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou a instrução.

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte).

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus**, em parte, para, confirmada a liminar, substituir a custódia preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras que o prudente arbítrio do Magistrado natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0230867-1

HC 611.256 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002357620208260070 20755203420208260000 22122756520208260000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600 MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALLACE SERANDIM EVARISTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.